



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.320 - SC (2013/0153738-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ROGÉRIO LEITE
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN POR LONGO PERÍODO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.320 - SC (2013/0153738-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO PANAMERICANO S/A da decisão de fls. e-STJ 255/257, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.320 - SC (2013/0153738-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O recorrente alega violação do artigo 944 do Código Civil. O acórdão, objeto de impugnação do especial, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAMENTE COMPROVADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN POR UM LONGO PERÍODO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Lages que, nos autos da ação de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando à baixa do gravame, contudo, afastou a indenização por danos morais, por entender que "os fatos não resultaram repercussões negativas ao demandante, somente, como já mencionado acima, aborrecimentos e contrariedade, porém não suficientes a amparar uma reparação moral, é que, neste particular, a pretensão deve ser indeferida" (fl. 110).

Não obstante, não se revela razoável que a autora, 3 anos e dois meses após ter quitado as parcelas, encontre restrições em seu veículo pela instituição financeira, causando-lhe situação vexatória perante a terceiros. Portanto, "Sob a perspectiva do princípio da boa-fé, verdadeira cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita a todos os negócios jurídicos pactuados em sociedade, ainda que o ordenamento jurídico não fixe prazo específico para a liberação da garantia fiduciária após a quitação do contrato por ela assegurado, afigura-se abusivo o lapso temporal de mais de seis meses havido entre o pagamento da última prestação contratual e a efetiva baixa da restrição, eis que não se coaduna com o dever de cooperação que deve reger o vínculo obrigacional existente entre as partes. A par deste argumento, impende ressaltar que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço estabelecido no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Uma vez quitada integralmente a dívida que possuía o autor com a instituição financeira ré, não se justifica a inércia desta em não tomar as providências necessárias e imediatas quanto à liberação do gravame incidente sobre o bem financiado, impedindo o exercício pleno do direito de propriedade. Logo, a demora injustificada na liberação do gravame incidente sobre o veículo, após regular quitação do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, constitui negligência da instituição financeira, devendo, dessa forma, responder pelos danos extrapatrimoniais, presumidamente sofridos, advindos de sua má conduta obrigacional" (AC n. 2006.045237-9, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 22-2-2010).

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPEITO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"A fixação do quantum devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante" (AC n. 2002.009481-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 9-7-04). Levando em consideração tais critérios e em observância ao princípio da razoabilidade, a indenização pelo abalo moral nestes autos noticiado deve ser fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pois se apresenta mais coerente para fins reparatórios, visto que proporciona uma compensação justa à vítima sem, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicar

enriquecimento ilícito, assim como tem um caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas assemelhadas.

Ante o exposto, DAR provimento ao recurso é medida que se impõe. (e-STJ fls. 174/175)

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0153738-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.320 / SC

Números Origem: 039080061980 20090259806 20090259806000100 20090259806000200 39080061980

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
JULIANA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ROGÉRIO LEITE
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
JULIANA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ROGÉRIO LEITE
ADVOGADO : RICHARD SILVA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.